



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.483 - SP (2010/0057282-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAVARES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACIRA SOUZA DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO ART. 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 11.689/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2.º do Código de Processo Penal.

2. O art. 457 do Código de Processo Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.689, de 9.6.2008 – que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize –, por se tratar de norma de natureza processual, deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica superada a análise da pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESSE PONTO.

1. A possibilidade de fixação do regime aberto, por não ter sido debatida pelo Tribunal *a quo*, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada prejudicada quanto ao pedido de concessão do direito de apelar em liberdade e denegada quanto ao pedido remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, julgá-lo prejudicado. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.483 - SP (2010/0057282-5)

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAVARES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACIRA SOUZA DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JACIRA SOUZA DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n.º 990.09.348256-8.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, imposta pela prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta a impetrante que a paciente é alvo de constrangimento ilegal, ao argumento de estar eivado de nulidade o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, pois realizado sem a presença da acusada.

Afirma que a paciente, pessoa humilde, de baixo grau de instrução, imaginou ter sido absolvida da acusação relativa ao fato ocorrido em 1989, tendo se mudado para a cidade de Santos/SP, onde mora sua filha, para cuidar melhor da saúde, pois é pessoa hipertensa, não imaginando que poderia ser presa 20 (vinte) anos depois do acontecido.

Alega que a acusada não foi cientificada a respeito do atos processuais, argumentando, ainda, que não poderia ter sido aplicado à presente hipótese o regramento imposto pela Lei 11.689/2008, que passou a admitir a realização do júri sem a presença do réu, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal.

Pretende, outrossim, seja reconhecido o direito da paciente recorrer em liberdade, sustentando que ela não oferece qualquer risco à sociedade, necessitando, ainda, de tratamento de saúde que, afirma, não lhe será oferecido enquanto estiver custodiada.

Aduz, por fim, que, também em virtude de sua condição de saúde, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de não ser acolhida a tese de nulidade do júri, deve ser imposto o regime aberto como inicial para cumprimento de pena.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, requerendo, no mérito, a confirmação da liminar, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sessão de julgamento sem a presença da acusada, ou, não sendo este o entendimento, para que seja imposto o regime aberto como inicial para cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida, às fls. 71/72.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 79/80, trazendo aos autos os documentos de fls. 81/164.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 168/171, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 167.483 - SP (2010/0057282-5)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que a paciente foi pronunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, oportunidade na qual lhe foi concedido o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Designado julgamento para o dia 10.10.1990, este não se realizou, uma vez que a paciente, a despeito de intimada pessoalmente, não compareceu, tendo sido, então, decretada sua prisão preventiva.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, foi designada nova sessão de julgamento, intimando-se a paciente por edital que, na data aprazada, não compareceu.

Realizado o julgamento, em 2.7.2009, restou a paciente condenada à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos da pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação.

Cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente, a defesa impetrou prévio *writ*, visando à anulação da sessão de julgamento, por ter sido realizada sem a sua presença, e à concessão de liberdade provisória, e, ainda, alternativamente, à modificação do regime inicial fixado.

O Tribunal *a quo* conheceu parcialmente o *habeas corpus* e, nesta parte, o denegou, sob o seguinte fundamento (fls. 40/52):

A impetração merece ser parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

A impetrante pretende, subsidiariamente, pleitear que a paciente possa cumprir pena no regime inicial aberto, uma vez que é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e grave estado de saúde.

Entretanto, o pedido em tela trata-se de reforma da r. sentença.

Ocorre que a fixação de regime prisional em sentença condenatória não pode ser discutida na estreita via do "habeas corpus", por ser matéria de mérito.

Assim, se não há qualquer ilegalidade na fixação do regime prisional, não cabe em "habeas corpus" discussão quanto à justiça ou injustiça do que foi decidido na sentença condenatória, pois sua apreciação deve ser feita em recurso de apelação.

(...)

Portanto, nesta parte, não se conhece da impetração.

No mais, é caso de denegação, uma vez que não é caso de concessão de liberdade provisória, pois se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Senão, vejamos.

Ao que se verifica nas informações prestadas, após regular processamento, a paciente foi pronunciada por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e intimada pessoalmente desta decisão.

Além disso, foi concedido à paciente o direito de aguardar seu julgamento em liberdade.

Contudo, em meados de 1989, ao invés de se submeter a julgamento popular, abandonou o distrito da culpa.

O julgamento não se realizou, tendo em vista a ausência da paciente, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Posteriormente, diante das inovações trazidas pela Lei nº 11.689/08, foi realizado o julgamento da paciente sem a sua presença, a qual ad cautelam foi intimada por edital, tendo sido condenada a cumprir a pena de 15 anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime fechado.

A paciente encontrava-se em local incerto e não sabido até ser presa, após ter se dirigido à uma delegacia de polícia com o intuito de registrar um boletim de ocorrência, em virtude de um assalto sofrido.

A impetrante afirma ser a paciente pessoa humilde, a qual imaginou ter sido absolvida, posto seu baixo grau de instrução. No entanto, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, não há que se falar em desconhecimento da lei, uma vez ter sido a paciente assistida por advogado, tendo confessado a autoria do crime e saído ciente da necessidade de comunicação ao juízo quanto ao seu paradeiro, quando posta em liberdade. Aliás, tomou ciência da pronúncia e das condições mencionadas pessoalmente.

Sem cabimento a alegação de falta de fundamentos para decretação da prisão preventiva da paciente.

Com efeito, no dia do primeiro julgamento da paciente (10.10.1990), ela, embora devidamente intimada para a ele comparecer, deixou de fazê-lo.

Em vista do não comparecimento da paciente no dia 10.10.1990, ao plenário do júri, o juiz presidente, hoje desembargador Dr. Pedro Luiz Aguirre Menin, determinou o prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos para que ela comparecesse. Findo esse prazo, o MM Juiz houve por bem, então, decretar sua prisão preventiva, com fundamento nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal.

Ora, indubitavelmente o decreto prisional se encontra fundamentado, uma vez que, devido ao não comparecimento da paciente, e, sendo necessária, a sua presença física no Tribunal, obviamente a custódia preventiva foi fundamentada na necessidade de se aplicar a lei penal; o que não poderia ser feito sem o seu comparecimento.

É importante lembrar, que, a decisão que decreta a prisão cautelar não precisa ser minuciosamente fundamentada, desde que, como, no presente caso (comparecimento obrigatório da paciente), não haja qualquer dúvida sobre o motivo que a determinou.

Ora, verifica-se que a decretação da custódia provisória, no caso sub judice, visou a garantia de eventual aplicação da lei penal, diante da malícia mais do que evidente da acusada em evitar seu julgamento.

Além disso, não há qualquer ilegalidade quanto ao julgamento realizado sem a presença da ré, a qual foi citada por edital.

Isto porque diante das inovações trazidas pela Lei nº 11.689/08, é perfeitamente possível a realização de julgamentos afetos ao Tribunal do Júri sem a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus, como ocorre no presente feito. Logo, por ser norma de caráter processual, tem aplicação imediata. Portanto, a partir de seu advento, mesmo os delitos praticados anteriormente, foram por ela alcançados.

Ademais, no presente caso, a paciente já havia sido intimada pessoalmente para comparecer ao seu julgamento, o que deixou de fazer, razão porque teve sua prisão preventiva decretada.

Consequentemente, a paciente tinha inteiro conhecimento dos motivos que a levaram a enfrentar o Tribunal do Júri.

Assim sendo, como a paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, o mesmo deve ser repelido.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante reitera os termos do prévio *mandamus*.

Quanto à alegada nulidade, penso que razão não assiste à impetrante.

Com efeito, é certo que no âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

A respeito da aplicação da lei processual penal, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

A regra é que ela seja aplicada tão logo entre em vigor e, usualmente, quando é editada, nem mesmo vacatio legis possui, justamente por ser norma que não implica na criminalização de condutas, inexigindo período de conhecimento da sociedade. Passa, assim, a valer imediatamente (tempus regit actum), colhendo processos em pleno desenvolvimento, embora não afete atos já realizados sob a vigência de lei anterior. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 68.)

Nessa ordem de ideias, portanto, observa-se que o art. 457 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.689 de 9.6.2008 – que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize –, por se tratar de norma de natureza processual, deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes.

Sobre as modificações trazidas pela legislação em comento, insta destacar o posicionamento doutrinário de Marcellus Polastri Lima:

Mas a grande novidade, sem dúvida, é a possibilidade da realização do julgamento sem a presença do acusado.

É que, no sistema anterior o réu deveria estar presente, sendo o delito inafiançável, pois, caso não tivesse sido localizado para intimação da pronúncia, o feito ficaria sobrestado, até a localização do réu, e mesmo se fosse intimado o acusado, se não comparecesse ao julgamento, este não poderia se realizar.

Agora, como se viu anteriormente, é possível a intimação editalícia da decisão de pronúncia, ficando o réu de qualquer forma intimado e, assim, poderá ser feito seu julgamento à revelia.

(Manual de Processo Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 771 e 772.)

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU. LEI N.º 11689/08. ART. 457 DO CPP. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Com a nova redação conferida ao art. 457 do CPP, a realização do julgamento sem a presença do réu não causará constrangimento ilegal ao réu, eis que diante da nova disciplina processual, ele detém agora apenas a faculdade de comparecer perante o Conselho de Sentença e exercer a opção do exercício da autodefesa.

VII. Ordem denegada. (HC 172.369/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011.)

Afastada, pois, a aventada nulidade.

Em relação ao pedido de concessão à paciente do direito de recorrer em liberdade, este se encontra prejudicado.

Isto porque, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colheu-se a informação de que o recurso de apelação interposto pela defesa foi julgado em 5.8.2010, ocasião na qual foi mantida a condenação, sobrevivendo o seu trânsito em julgado.

Assim, fica prejudicada a análise do almejado direito de a paciente recorrer em liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Nesse sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADES. RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MAJORANTES. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL EM APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO FIXADO NAS SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, perde-se o objeto do habeas corpus que objetivava a obtenção de liberdade provisória.

[...]

5. Habeas corpus julgado prejudicado, porém concedida a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de
ofício, com extensão aos Correus, para readequar as penas, nos
termos do voto. (HC n.º 103.080/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado
em 15-10-2009, DJe 9-11-2009.)*

Por fim, quanto à modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, tem-se que tal pleito não pode ser conhecido.

Veja-se que o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, não analisou tal questão, por entender não ser o *habeas corpus* a via cabível para tanto, não sendo possível, pois, a sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Aliás, eventual pleito que tenha por objeto as peculiaridades da paciente com relação à execução da pena deve ser direcionado, em razão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ao Juízo competente.

Pelo exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus*, e, nesta parte, julga-se prejudicado quanto ao pedido de concessão do direito de apelar em liberdade e denega-se a ordem quanto ao pedido remanescente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0057282-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2161989

2240119890018432

990093482568

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAVARES DA CRUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JACIRA SOUZA DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, julgou-o prejudicado."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.